

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001050493 DE 1993

NATUREZA : PL

01-0504/93-1 DE 29/06/93

PROMOVENTE: VEREADOR

ALBERTO CALVO

ELEMENTA :

DISPÕE SOBRE A INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO DA  
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EM CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DESDE  
QUE PERCEBIDA POR CINCO ANOS E ACRESCENTA § 10. AO ART. 10.e PARA  
GRAFO ÚNICO AO ART.DA LEI 10.430,88, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
22/10/2010 09:27:06

00000011079-50



ARQUIVADO EM 30/08/93

CHIEF DE SEÇÃO  
Assessoria U/



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 de proc  
nº 504 de 1993  
RLC

OK

01 - FL

01-0504/93-1

DO HOJE 29 PROJETO DE LEI:  
AS COMISSÕES DE:  
CONSTITUIÇÃO E JUDICÍO  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
FINANÇAS E ORÇAMENTO  
PRECISE

Dispõe sobre a incorporação ao Patrimônio do Servidor Público da Gratificação de Função em Cargos de Provimento em Comissão desde que percebida por cinco anos e acrescenta § 10º ao artigo 10 e parágrafo único ao artigo 44 da Lei nº 10.430 de 29 de fevereiro de 1988.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1º - Fica acrescido ao artigo 10, da Lei nº 10.430 de 29 de fevereiro de 1988 o § 10º, com a seguinte redação:

§ 10º - O prazo a que se refere o § 1º, fica reduzido à metade, no caso de funcionário ou servidor que vier a se aposentar.

Artigo 2º - Fica acrescido ao artigo 44 da Lei nº 10.430, promulgada aos 29 de fevereiro de 1988, o parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo Único - O prazo a que se refere os artigos 43 e 44, em relação à incorporação da gratificação de função em cargos de provimento em comissão, fica reduzido à metade, no caso de funcionário ou servidor da Prefeitura, do Tribunal de Contas e da Câmara Municipal de São Paulo, que vier a se aposentar.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



*Câmara Municipal de São Paulo*

Folha nº 02 de proc.  
nº 504 de 1993

Fls.2

Artigo 4º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

29/6/93  
Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 1993

Dr. ALBERTO CALVO

Vereador



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|           |     |         |
|-----------|-----|---------|
| Folha n.º | 03  | de proc |
| n.º       | 504 | de 1933 |

*slc*

Fls. 3

## J U S T I F I C A T I V A

Os cargos em comissão e as gratificações são de livre provimento, sendo que muitas vezes, por política contrária, o Servidor fica impossibilitado de incorporá-los.

*slc*  
SABEDOR de que o SERVIDOR ao requerer sua aposentadoria, prestou à Municipalidade, por período não inferior a 25 anos consecutivos e que muitas vezes continua trabalhando somente com o intuito de completar o tempo para incorporação das referidas funções e ou gratificações, justo será, a exemplo do que já acontece no nosso Estado, que esse tempo seja reduzido pela metade, o que muito beneficiará a máquina municipal, eis que, na maioria das vezes, estes funcionários já não mais dispõem de Saúde e em outras vezes, são impedidos de atingir o seu objetivo, por motivos meramente políticos.

Espero, pois a compreensão dos meus pares para a aprovação do presente projeto de lei que muito virá beneficiar o Servidor Público.

Conto com a colaboração de meus pares.

10.430

29.02.88

LEI Nº 10.430, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.988

Dispõe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de fevereiro de 1.988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, reestrutura cargos e funções, reordena os Grupos estabelecidos pela Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, e nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, cria novas Escalas de Vencimentos e institui diretrizes básicas na área de administração de pessoal.

Art. 2º - Os cargos da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município ficam distribuídos na seguinte forma:

## ADMINISTRAÇÃO DIRETA

- I - Quadro Geral do Pessoal;
- II - Quadro do Ensino Municipal;
- III - Quadro da Fiscalização Tributária;
- IV - Quadro de Atividades Artísticas;
- V - Quadro da Procuradoria Geral do Município;
- VI - Quadro de Engenharia e Arquitetura;
- VII - Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

## TRIBUNAL DE CONTAS

- I - Tabela Especial;
- II - Quadro Geral do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- III - Quadro da Procuradoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- IV - Quadro da Engenharia do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3º - Os cargos dos Quadros e Tabela Especial referidos no artigo anterior ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

- I - Parte Permanente - Tabela I (PP-I) - cargos de provimento em comissão;
- II - Parte Permanente - Tabela II (PP-II) e Tabela III (PP-III) - cargos de provimento efetivo;
- III - Parte Permanente - Tabela Especial - cargos vitalícios;
- IV - Parte Suplementar - (PS) - cargos destinados à extinção na vacância ou à inserção em futuras carreiras constantes do Anexo V, integrante desta lei.

Parágrafo Único - Comportam substituição apenas os cargos da Tabela I (PP-I), da Tabela II (PP-II) e da Tabela Especial.

Art. 4º - Os cargos dos Quadros da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, distribuem-se em 6 (seis) Grupos, a saber:

I - GRUPO I - Cargos de direção, chefia, encarregatura, assistência ou assessoramento e outros, de provimento em comissão, que exijam, ou não, requisitos específicos para seu provimento, na conformidade da legislação própria.

II - GRUPO II - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente.

III - GRUPO III - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica.

IV - GRUPO IV - Cargos de natureza técnica, técnico-auxiliar e administrativa, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente.

V - GRUPO V - Cargos correspondentes às atividades de escritório e auxiliares, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimento e habilidades específicas adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

VI - GRUPO VI - Cargos correspondentes a atividades manuais qualificadas, semi-qualificadas ou de auxiliares de artífices, cujo exercício exija conhecimento de 1º grau incompleto e experiência que possa ser adquirida através de cursos de aprendizagem, qualificação ou prática de serviço.

Art. 5º - Ficam incluídos nos Grupos a que se refere o artigo anterior os cargos e funções da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, conforme os Anexos II e VI, integrantes desta lei.

Art. 6º - A criação de novos cargos, de provimento efetivo ou em comissão, deverá obedecer as diretrizes estabelecidas por esta lei, principalmente no que tange a Quadro, Parte, Tabela e Grupo, bem como a denominação, remuneração e formas de provimento.

Padrões de vencimentos, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, parte integrante desta lei, em substituição às Escalas vigentes.

§ 1º - Na composição das Escalas de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, a razão de 10% (dez por cento) entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º - Observa-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual de 10% (dez por cento).

§ 3º - Excetua-se o disposto nos parágrafos anteriores o Quadro do Ensino Municipal.

§ 4º - Todo cargo se situa, inicialmente, no grau "A", e a ele retorna quando vago.

§ 5º - Ficam suprimidos os graus da escala de vencimentos dos cargos de provimento em comissão do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro da Fiscalização Tributária.

Art. 8º - Ficam mantidas, na forma da legislação em vigor, as condições de acesso e as exigências para provimento dos cargos, bem como o número de classes das carreiras não reestruturadas por esta lei, observado o disposto nos artigos 28, 29 e 30.

Art. 9º - Os atuais cargos da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade dos Anexos III e VII, integrantes desta lei, observadas as seguintes normas:

I - Criados, os que constam na "Situação Nova", sem correspondência na "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que estão nas duas situações.

§ 1º - Os cargos ora criados ou integrados, que correspondem a carreiras já instituídas, ficam incluídos nos Anexos próprios das respectivas leis, alteradas as estruturas das carreiras, quando for o caso.

§ 2º - Os servidores manterão, na nova situação, o mesmo grau que tinham na situação anterior, observado o disposto no parágrafo 5º do artigo 7º.

Art. 10 - Pelo exercício de cargos de provimento em comissão, cuja natureza corresponda a encarregatura, chefia, direção, assistência ou assessoramento técnico, os integrantes do Quadro Geral do Pessoal - Tabela II (PP-II), Tabela III (PP-III) e Parte Suplementar (PS) - e do Quadro de Fiscalização Tributária, bem como os integrantes do Quadro Geral do Tribunal de Contas do Município de São Paulo - Grupos II a V - farão jus a uma gratificação de função, de conformidade com os Anexos a cada escala de vencimentos, assegurado o direito de opção pela remuneração a eles devida.

§ 1º - A gratificação a que se refere este artigo, desde que percebida por 5 (cinco) anos, adquire caráter de permanência, computando-se, para tal finalidade, o tempo de exercício, anterior a esta lei, em cargos de provimento em comissão ou função gratificada trans formada em cargo, da Administração Direta, do Tribunal de Contas e das Autarquias, exercidos durante a permanência na carreira ou no cargo efetivo.

§ 2º - Quando mais de um cargo tenha sido exercido, tornar-se-á permanente a gratificação de maior valor, desde que lhe corresponda uma percepção mínima de 1 (um) ano.

§ 3º - Nas hipóteses em que o funcionário, já alcançada a permanência da gratificação, venha a exercer outro cargo, pelo qual faça jus, àquele título, a percentual maior, perceberá ele apenas a respectiva diferença, até que, pelo decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, este último se torne permanente.

§ 4º - O funcionário que já tenha alcançado a permanência da gratificação e esteja exercendo outro cargo, a que corresponda gratificação menor, perceberá apenas aquela já permanente.

§ 5º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez ou compulsória, e da pensão devida por morte em atividade, considerar-se-á permanente, de imediato, a gratificação correspondente ao maior valor recebido, independentemente de prazo de percepção.

§ 6º - É vedada a percepção cumulativa da gratificação de função, e, bem assim, a de gratificação de função com o padrão de cargo em comissão, ressalvada a situação dos atuais titulares efetivos de cargos de chefia e encarregatura do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro de Fiscalização Tributária, bem como o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 7º - Os integrantes do Quadro de Fiscalização Tributária que, nos termos do parágrafo 1º deste artigo, já tenham alcançado a permanência da gratificação de função, e venham a exercer cargo de hierarquia inferior na carreira, farão jus à gratificação de produtividade de fiscal relativa a este último, calculada na forma da legislação vigente e corrigida pelos índices constantes do Anexo II - Gratificação de Função - Fiscalização Tributária.

§ 8º - Sobre a gratificação de função, torna-se permanente em razão desta lei, não incidirá vantagem alguma a que faça jus o funcionário, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 9º - Nos casos de exercício de cargo em comissão, com opção pela gratificação de função, as demais vantagens que incidam sobre o padrão do cargo do funcionário recairão, sempre, sobre o padrão do cargo de maior valor, seja ele o de provimento efetivo ou o de provimento em comissão.

Art. 11 - Mantidas as suas atuais competências, caberá, ainda, à Secretaria Municipal da Administração, por meio dos seus órgãos próprios:

I - Propor e manter atualizadas as lotações básicas a que se refere o artigo 12, ouvidos os órgãos interessados;

II - Sistematizar o dimensionamento dos Quadros de Pessoal, mediante Aferição de Produção e Produtividade das diversas categorias funcionais;

III - Organizar e manter atualizado o cadastro de cargos da Administração Direta do Município;

IV - Proceder ao levantamento das necessidades de criação de cargos;

V - Realizar, nas épocas próprias, os cursos necessários ao provimento dos cargos vagos, ressalvados os casos previstos em legislação específica;

VI - Analisar propostas de admissão de servidores, ressalvados os casos previstos em legislação específica;

Folha nº 05 de proc.  
n.º 9504 de 19.93  
JLC

VII - Articular os processos de avaliação de desempenho para os cargos de produção funcional;

VIII - Proporcionar as condições de concursos de acesso, ressalvados os casos previstos em legislação específica;

IX - Desenvolver estudos sobre a organização e qualificação permanente dos Quadros de Pessoal do Serviço Público Municipal;

X - Estudar, juntamente com a Secretaria das Finanças e a Secretaria Municipal do Planejamento, a concessão de reajustes salariais, objetivando manter o equilíbrio retributivo entre as classes do funcionalismo;

XI - Elaborar a descrição de cargos e funções, abrangendo atribuições, grau de responsabilidade, condições de provimento ou preenchimento e outros requisitos necessários ao seu exercício, bem como os respectivos níveis salariais;

XII - Estudar a necessidade e conveniência de introduzir alterações no Sistema de Classificação de Cargos e Funções;

XIII - Opinar sobre propostas de criação ou alteração de estrutura de órgãos e de Quadros de Pessoal da Administração Direta e Autárquica;

XIV - Analisar propostas relativas a quaisquer formas de remuneração de pessoal;

XV - Promover o periódico levantamento dos níveis salariais vigentes no mercado para profissões, ocupações ou empregos, visando subsidiar a política salarial a ser observada pela Administração Municipal.

Art. 12 - O Executivo, mediante decreto, fixará a lotação básica de cada Secretaria ou Órgão Municipal, observado o número de cargos constantes desta lei.

Parágrafo único - Quando a carreira comportar especialidades, a divisão dos cargos por estas será feita de acordo com os interesses da Pasta onde eles estiverem lotados.

Art. 13 - A partir de 1º de janeiro de 1990, o número de servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, não poderá ultrapassar, em cada Secretaria ou Órgão equivalente, a 50% (cinquenta por cento) dos cargos de provimento efetivo nele lotados, limitadas as contratações a 1% (um por cento) dos referidos cargos.

Parágrafo único - O Executivo providenciará, até 31 de dezembro de 1989, a criação dos cargos necessários e a realização de concursos públicos objetivando atender o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 14 - Os extranumerários diaristas e mensalistas ainda remanescentes são incluídos no regime de servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, ressalvados os direitos adquiridos na condição anterior.

Art. 15 - Os cargos em comissão, cujas Parte e Tabela foram alteradas pelos Anexos desta lei, passam a ser de provimento efetivo, ficando seus atuais titulares automaticamente admitidos para as funções correspondentes, com salários equivalentes ao do grau "A", da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 16 - Os atuais servidores admitidos terão assegurada a sua inscrição, em concurso excepcional, no primeiro concurso público que se realizar após a publicação desta lei para provimento dos cargos correspondentes às funções que ocupam, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para o seu provimento.

Art. 17 - A redação dos parágrafos 1º e 3º do artigo 17, da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, passa a ser a seguinte:

I - "§ 1º - A inclusão de que trata este artigo dependerá de opção, por escrito, do servidor, a produzirá efeitos a partir da data da autorização do Secretário da Pasta."

II - "§ 3º - A inclusão na jornada H-40 terá caráter permanente, não podendo o servidor incluído retornar à jornada H-33, exceto quando a opção decorrer de nomeação ou designação para cargo de provimento em comissão, hipótese em que poderá ser temporária, produzindo efeitos enquanto o servidor permanecer nessa situação."

Art. 18 - O adicional previsto no artigo 3º da Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1986, passa a ser calculado sobre o Padrão EH-4-E, observando-se os percentuais fixados no Anexo II - Gratificação de Função - Nível Superior, integrante desta lei.

Art. 19 - A gratificação de que tratam as Leis nº 10.053, de 23 de abril de 1985, e nº 10.183, de 12 de novembro de 1986, passa a ter caráter permanente, ficando estendida, a partir da data desta lei, aosativos e pensionistas.

Art. 20 - A gratificação de que trata o artigo 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, passa a ser devida, por inteiro, aos servidores aposentados até a data desta lei.

Art. 21 - As gratificações instituídas pelo artigo 8º da Lei nº 9.286, de 26 de junho de 1981, alterada pela Lei nº 9.897, de 24 de maio de 1985, e pela Lei nº 9.416, de 5 de janeiro de 1982, são fixadas em 30% (trinta por cento) do Padrão NO-1-A.

Art. 22 - As gratificações instituídas pela Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, alterada pela Lei nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, passam a ser calculadas com base na Referência AA-13 da Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas.

Art. 23 - A gratificação de que tratam os artigos 8º e 9º da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, passa a ser calculada sobre o Padrão NM-2A.

Art. 24 - O artigo 6º da Lei nº 10.183, de 12 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Para efeito de cálculo, o valor unitário do ponto será de 0,005% (cinco milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao padrão inicial da carreira de Contador."

Art. 25 - O valor da Bolsa-Auxílio prevista na Lei nº 8.642, de 10 de novembro de 1977, alterada pelo artigo 12 da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, fica fixado em 30% (trinta por cento) do Padrão NM-1A.

condições desta lei (M.E.) fica fixado em 70% (setenta por cento) do Padrão Nº-1-A."

Art. 27 - Fica extinta a gratificação prevista no artigo 69 da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975.

Art. 28 - Os cargos de Diretor de Divisão, Referência DA-11, lotados nas Divisões Administrativas, passam a ser de livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira administrativa, preferentemente portadores de diploma de nível universitário, ou dentre integrantes da carreira de Administrador, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Art. 29 - Os cargos de Gerente de Projetos e Orientador Técnico de Planejamento, Referência DA-12, do extinto Quadro Técnico Especial, ora transformados em Assessor Técnico, passam a ser de livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário, ficando assim distribuídos: 6 (seis) cargos para a Secretaria Municipal da Administração, 3 (três) para a Secretaria das Finanças, 3 (três) para a Secretaria Municipal de Planejamento, 2 (dois) para a Secretaria de Vias Públicas e 2 (dois) para a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 30 - Dez cargos de Assistente Técnico de Direção II, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de janeiro de 1982, e lotados na Secretaria Municipal da Administração, passam a ser de livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário.

Art. 31 - O tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, a outros Municípios e às Autarquias em geral será computado, integralmente, para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, adicionais por tempo de serviço e sexta-parte.

Parágrafo único - As disposições deste artigo alcançarão apenas os benefícios ainda não concedidos, e não terão efeitos retroativos de qualquer ordem.

Art. 32 - Para o servidor que se aposentar dentro de 90 (noventa) dias da data da publicação desta lei, contar-se-ão pela metade os prazos vigentes à data da aposentadoria, necessários à obtenção definitiva de vantagens de natureza pessoal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às vantagens de que tratam os itens VII e VIII do artigo 89 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 33 - Os proventos dos inativos e as pensões devidas aos beneficiários do contribuinte serão revistos, automaticamente, quando ocorrer:

- I - Reajustamento geral da retribuição dos servidores municipais;
- II - Revalorização retribuição de categoria igual à do aposentado ou à do contribuinte falecido;
- III - Alteração do valor das vantagens incorporadas, percebidas pelo inativo ou pelo contribuinte na data do óbito.

Parágrafo único - O ônus financeiro decorrente da extensão dos benefícios previstos nos incisos II e III às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal - IPREM sem a respectiva fonte de custeio será suportado, proporcionalmente, pela Prefeitura, a partir das leis que lhes derem origem, mediante repasses mensais à Autarquia, feita a comprovação da despesa.

Art. 34 - Os salários dos servidores admitidos nos termos das Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, para funções correspondentes a cargos, ficam fixados, desde logo, no grau "A" da classe inicial da carreira ou cargo.

Parágrafo único - Quando não houver correspondência, os salários serão fixados pela Secretaria Municipal da Administração, nos termos da legislação em vigor.

Art. 35 - Os salários dos servidores contratados nos termos das Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, serão reajustados, de acordo com a natureza das atribuições exercidas, mediante proposta de cada Secretaria, a ser apresentada em 30 (trinta) dias a contar desta lei, observada a legislação em vigor.

Art. 36 - Os proventos dos inativos serão revistos de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, observando-se, quando for o caso, as alterações sofridas pelo cargo ou função correspondente, desde a aposentadoria até a data desta lei.

Parágrafo único - As pensões devidas aos beneficiários do contribuinte serão reajustadas, na conformidade do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 37 - Os aposentados em cargos ou funções não abrangidos pelo artigo anterior terão seus proventos fixados com base nas referências constantes do Anexo IV.

Art. 38 - O Quadro das Funções Gratificadas será revisto através de decreto, que disporá sobre sua distribuição, formas de designação e reagrupamento de valores.

Art. 39 - As disposições desta lei, aplicam-se, no que couber, aos quadros das Autarquias Municipais.

Art. 40 - O Tribunal de Contas do Município de São Paulo promoverá as medidas necessárias à execução da presente lei, no seu âmbito e quando necessário, mediante Resolução.

Art. 41 - As novas classificações de cargos previstas nesta lei, bem como o intervalo mínimo entre os valores de graus e referências salariais, constantes do artigo 79 e seus parágrafos, entrarão em vigor em 19 de março de 1988, sendo o montante das despesas decorrentes do disposto neste artigo deduzido dos recursos reservados ao reajuste uniforme a ser concedido, na mesma data, a todo o funcionalismo municipal, nos termos da Lei nº 10.330, de 12 de junho de 1987.

Art. 42 - A remuneração bruta, a qualquer título, dos servidores municipais, das Autarquias e do Tribunal de Contas, incluídos os Conselheiros, não poderá implicar, ao final, em importância superior a 7 (sete) vezes o valor da Referência DA-15.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, desde logo, a todo e qualquer servidor que, na data da entrada em vigor desta lei, estiver percebendo remuneração, em seu montante, e a qualquer título, superior ao limite fixado no "caput" do presente artigo.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, nas mesmas condições, aos proventos dos inativos.

Folha nº 06 de 509 de 1993

Art. 43 - Pelo exercício dos cargos de provimento efetivo do QPL, cuja natureza corresponde à de carreirista, chefia, direção e assessoramento técnico e pelo exercício dos cargos em comissão do Diretor Geral, Chefe de Gabinete da Presidência, Chefe de Gabinete e Chefe de Subsecretaria Parlamentar, os servidores farão jus a uma gratificação de função de conformidade com o Anexo desta lei.

Parágrafo único - A gratificação de função deste artigo torna-se permanente, desde que tenha sido ou venha a ser percebida por período mínimo de 5 (cinco) anos, computando-se para tal fim o tempo de exercício anterior a esta lei em cargos de provimento efetivo e em comissão, exercidos durante a permanência na carreira.

Art. 44 - Aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal de São Paulo as disposições do § 5º do art. 79 e dos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 8º e 9º do Art. 10 desta lei, com relação à gratificação de função estabelecida no artigo anterior.

Art. 45 - Os enquadramentos previstos nesta lei, bem como os demais princípios e normas nela estabelecidos são extensivos ao QPL e inativos, devendo a Mesa, através de Ato, no prazo de 30 (trinta) dias, formular as medidas necessárias a este fim.

Art. 46 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 47 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 19 de março de 1988, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso I do artigo 6º da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e o artigo 39 da Lei nº 9.160, de 12 de novembro de 1986.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de fevereiro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO  
CLAUDIO LIMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos  
CARLOS ALBERTO MARIÁLI BARBOSA, Secretário das Finanças  
JOÃO MILÃO NETO, Secretário Municipal da Administração  
JAIR CAPVALHO MONTEIRO, Secretário Municipal do Planejamento

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários  
Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, em 29 de fevereiro de 1988.

FRANCISCO BALBUENA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO I A QUE SE REFIERE O ART. 49 DA LEI Nº 10.491, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1988

FEVEREIRO DE 1988

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO I

QUADRO GERAL DO FUNÇÃO

| Nº do Cargo | Parte Tabelar | DESCRIÇÃO                                    | Ref.  |
|-------------|---------------|----------------------------------------------|-------|
| 5           | PP-1          | Administrador de Atorno Sanitário            | DA-1  |
| 3           | PP-1          | Administrador de Estação de Tratamento       | DA-2  |
| 3           | PP-1          | Administrador de Torre Incineradora          | DA-6  |
| 22          | PP-1          | Administrador de Mercado e Frigoríficos      | DA-1  |
| 70          | PP-1          | Administrador de Nível Mercado               | DA-6  |
| 20          | PP-1          | Administrador de Parque                      | DA-6  |
| 9           | PP-1          | Administrador de Teatros e Auditórios        | DA-6  |
| 2           | PP-1          | Administrador de Usina de Computadores       | DA-6  |
| 33          | PP-1          | Administrador Regional                       | DA-15 |
| 1           | PP-1          | Assessor Chefe (Jurídica)                    | DA-15 |
| 74          | PP-1          | Assessor Jurídico                            | DA-12 |
| 5           | PP-1          | Assessor Jurídico Chefe                      | DA-15 |
| 1           | PP-1          | Assessor Jurídico Chefe (Cab. Prefeito)      | DA-15 |
| 1           | PP-1          | Assessor Jurídico (Cab. Prefeito)            | DA-15 |
| 151         | PP-1          | Assessor Técnico                             | DA-12 |
| 3           | PP-1          | Assessor Técnico Chefe (Cab. Prefeito)       | DA-15 |
| 13          | PP-1          | Assessor Técnico (Cab. Prefeito)             | DA-15 |
| 6           | PP-1          | Assessor Técnico Legislativo (Cab. Prefeito) | DA-15 |
| 1           | PP-1          | Assessor Técnico Legislativo Chefe           | DA-15 |
| 52          | PP-1          | Assistente Administrativa (Cab. Prefeito)    | DA-6  |
| 40          | PP-1          | Assistente Jurídico                          | DA-6  |
| 116         | PP-1          | Assistente Técnico I                         | DA-9  |
| 146         | PP-1          | Assistente Técnico II                        | DA-11 |
| 212         | PP-1          | Auxiliar de Gabinete                         | DA-2  |
| 6           | PP-1          | Auxiliar de Restaurantes                     | DA-2  |
| 10          | PP-1          | Auxiliar de Técnico de Educação Física       | DA-5  |
| 77          | PP-1          | Chefe de Assessoria Técnica                  | DA-11 |
| 1           | PP-1          | Chefe de Cerimonial                          | DA-15 |
| 24          | PP-1          | Chefe de Gabinete                            | DA-15 |
| 1           | PP-1          | Chefe de Legação                             | DA-9  |
| 57          | PP-1          | Chefe de Seção I                             | DA-6  |
| 240         | PP-1          | Chefe de Seção II                            | DA-7  |
| 942         | PP-1          | Chefe de Seção Técnica                       | DA-10 |
| 124         | PP-1          | Chefe de Unidade                             | DA-1  |
| 77          | PP-1          | Chefe de Unidade Regional                    | DA-6  |
| 292         | PP-1          | Chefe de Unidade Técnica I                   | DA-10 |
| 76          | PP-1          | Chefe de Unidade Técnica II                  | DA-11 |
| 1           | PP-1          | Chefe de Gabinete Pessoal do Prefeito        | DA-15 |

Gratificação

Folha n.º 03 de proc.  
n.º 509 de 1993  
RLC

D.O.E., Sec. I - São Paulo, 95 (132), quinta-feira, 18 jul. 1985

**LEIS COMPLEMENTARES**

**LEI COMPLEMENTAR N.º 406,  
DE 17 DE JULHO DE 1985**

*Dispõe sobre incorporação ao patrimônio do servidor público da gratificação de representação desde que percebida por mais de cinco anos.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

**Artigo 1.º** — O funcionário ou servidor da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado que tiver percebido ou perceber, durante pelo menos 5 (cinco) anos, gratificação com fundamento no inciso III do artigo 135 da lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, incorporará-a ao seu patrimônio para todos os efeitos legais, como vantagem pecuniária, independente do vencimento, salário ou remuneração, observando-se as seguintes regras:

I — A incorporação far-se-á com base na gratificação de maior valor já percebida pelo menos durante 12 (doze) meses.

II — Se a maior tiver sido percebida por prazo menor que o referido no inciso anterior, a incorporação dar-se-á com base na gratificação de valor imediatamente inferior, cujo período de recebimento, somado aos das de maior valor, perfizer no mínimo 12 (doze) meses.

III — O funcionário ou servidor que, após a incorporação, vier a fazer jus novamente a gratificação da mesma espécie, perceberá apenas a diferença entre a incorporada e esta, se maior.

IV — No caso do inciso anterior, dar-se-á a incorporação da diferença, mediante aplicação dos incisos I e II.

§ 1.º — O prazo a que se refere o "caput" fica reduzido à metade no caso do funcionário ou servidor que vier a se aposentar.

§ 2.º — Com exceção dos incisos III e IV, aplica-se aos inativos o disposto neste artigo, desde que à época da aposentadoria, estivessem percebendo, no serviço público estadual, a gratificação nas condições nele previstas, observado o parágrafo anterior.

§ 3.º — O valor da vantagem incorporada evoluirá de acordo com o da gratificação correspondente que lhe deu origem.

**Artigo 2.º** — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa.

**Artigo 3.º** — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de julho de 1985.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 0504 93 29 06 93 de 19.....(a) Isabela

Ào

Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta a Lei 10.430/88  
e a Lei 406/85, Lei Estadual <sup>COMPLEMENTAR</sup>.

S.P., 02/07/93

*Isabel Cavalc*

ISABEL CAVALCA  
C. Legislativo

À Com. de Const. e Justiça

517/93

*[Signature]*  
LUIZ AREIAS DE CARVALHO  
Ass. Tech. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 05/07/93 às 1500 hs.

Às Nobres Vereadoras  
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
02 de 08 de 1993

Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 9 .....

Em 16/8/93

(a) .....



*Câmara Municipal de São Paulo*

PARECER  
0982/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 504/93.

|           |     |         |
|-----------|-----|---------|
| Folha n.º | 9   | de pro. |
| n.º       | 504 | de 1993 |

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alberto Calvo, que visa reduzir à metade o prazo para que a gratificação de função, em cargos de provimento em comissão, torne-se permanente, no caso de funcionário ou servidor que vier a se aposentar, alterando para isso os arts. 10 e 44, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

A propositura não pode prosperar, pois invade a esfera das iniciativas legislativas reservadas privativamente ao Prefeito Municipal, contrariando o disposto no art. 37, § 2º, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

Pela Ilegalidade

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/8/93

*[Handwritten signatures and stamps]*

(rpn)

Publicado no DIARIO OFICIAL  
de 18 / 08 / 1993  
pagina 63 de 2  
contendo: 10

A A.T.M.  
Em. 18 / 08 / 93

10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI  
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 10 do proc.  
n.º 504 de 1993  
o funcionário 1

São Paulo, 23 de Agosto de 1993

MEMORANDO nº 123193 - ATH

A nobre Ver. Alberto Balbo

O PL-504193, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:  
Em 23/08, 1993  
às 14:45 horas

LUZ ARRIAS DE CARVALHO  
Assessor Técnico Leg. Chelo.  
Assessor: A.T.M.



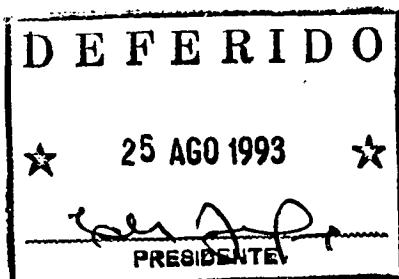
# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do proc.  
n.º 504 de 1993  
o funcionário                     

13 - REQ.D(S/PROC)  
13-0549/93-2

D(S/P) 1

EXMO. SR.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



ALBERTO CALVO, vem, respeitosamente à  
presença de V.Exa.,requerer a retirada da presente propositu-  
ra de nº 504/93 de sua autoria, nos termos do disposto no ar-  
tigo 223 inciso VI do Regimento Interno desta Casa.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, <sup>25</sup>~~24~~ de agosto de 1993

DR. ALBERTO CALVO

Vereador

Ao DT. 94 - Srs. Chefe:  
Arquivar o presente processo.

26/8/93

LUIZ ARENS DE CARVALHO  
Ass. Téc. Lda. Chefe - A.T.M.

|                               |                                                   |
|-------------------------------|---------------------------------------------------|
| DEPARTAMENTO                  |                                                   |
| DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA |                                                   |
| SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO      |                                                   |
| Proc. cadastrado nº           | 11 fls.                                           |
| Arquivo em                    | 30.08.93                                          |
| O Func.º                      | LUIZ ALBERTO MACHADO<br>Chefe de Seção Técnica IV |